



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 02.00223/2022

Pregão Eletrônico n. 097/2023/SML

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente para eventual Aquisição de Material de Consumo (óleo lubrificante, fluido, graxa), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **CLEDIANE DA SILVA DESMOREST**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob n. 49.806.158/0001-42, já qualificada nos autos em epígrafe, **vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.**

É importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra do documento encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7008/15993/RECURSO-INTEMPESTIVO---EMPRESA-CLEDIANE.pdf>).

I. DO RELATÓRIO

Consigno inicialmente que a abertura de propostas do Pregão em epígrafe ocorreu na data e horário previstos no Edital de Licitação e, seguindo a regular tramitação do procedimento, logo após o encerramento da fase de lances foram convocadas as empresas arrematantes para apresentação da proposta escrita e adequada ao lance ou valor negociado. Consigna-se também que as Arrematantes atenderam a convocação, conforme documentação constante dos autos.

Após análise dos documentos de habilitação e, depois da manifestação do Contador da ATESP/SML, que considerou habilitada as Empresas acerca das exigências atinentes à qualificação econômica financeira¹, as Empresas Arrematantes foram Declaradas vencedoras, tendo em vista que demonstraram o atendimento das condições de habilitação e da aceitabilidade do preço ofertado definidos no Edital.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso administrativo, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002² e item 11.2. do Edital, as empresas **CLEDIANE DA SILVA DESMOREST e PETROLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, manifestaram intenção de recorrer, o que fizeram em campo próprio do Sistema, de forma tempestiva e motivada, razão pelo qual deliberei pelo recebimento do recurso e consignei prazo para envio das Razões, sendo que somente a empresa **PETROLUB COMÉRCIO**, anexou no campo próprio do sistema a tempo e modo.

É o breve relatório.

¹ <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7008?print=true>

² Art. 4º Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



II - Dos requisitos de Admissibilidade

Antes de adentrar ao mérito é pertinente a verificação do cumprimento das formalidades legais estabelecidas para o recebimento do Recurso Administrativo ora apreciado.

Sobre o acolhimento e processamento dos recursos administrativos, coadunando com a legislação regente, o Edital de Licitação dispõe no **item 14**, o que segue:

(...)

14.1. Declarado o vencedor, a Pregoeira abrirá prazo de, no mínimo, 30 minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso;

14.2. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar suas razões, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente;

14.3. A falta de manifestação imediata e motivada da Licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pela Pregoeira ao vencedor;

14.4. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

14.5. A decisão da Pregoeira a respeito da apreciação do recurso deverá ser motivada e submetida à apreciação da Autoridade Competente pela licitação, caso seja mantida a decisão anterior.

14.6. A decisão da Pregoeira e da Autoridade Competente será informada em campo próprio do Sistema Eletrônico, ficando todos os licitantes obrigados a acessá-lo para obtenção das informações prestadas pela Pregoeira

14.7. Não serão conhecidas os recursos apresentados fora do prazo legal.

Com relação à manifestação da intenção de recurso, registro que a **Recorrente** atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital e na legislação, porquanto o tenha feito dentro do prazo estipulado e em campo próprio do Sistema. Acolhida a manifestação da intenção recursal, a **Recorrente** foi devida e expressamente intimada para o envio de suas razões.

Apesar da convocação consignada no dia **16.08.2023**, somente recebemos as razões da Empresa **Recorrente**, encaminhadas ao e-mail desta **SML**, às **13h26minutos** do dia **28 de agosto de 2023**, conforme espelho de e-mail, abaixo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



28/08/2023, 13:26

Gmail - Fwd: PREGÃO ELETRÔNICO nº: 097/2023 - Aos cuidados da Sra. Pregoeira Lidiane



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Fwd: PREGÃO ELETRÔNICO nº: 097/2023 - Aos cuidados da Sra. Pregoeira Lidiane

2 mensagens

Clediane Desmorest <desmorest@gmail.com>
Para: pregoes.sml@gmail.com

28 de agosto de 2023 às 12:56

Bom dia!

A Empresa 49.806.158 CLEDIANE DA SILVA DESMOREST, sob o CNPJ de nº 49.806.158/0001-42, localizada na rua Altamar Dutra, nº 3788, sala 06, bairro Tancredo Neves, na cidade de Porto Velho-RO, telefone (69)3226-5715/ 99222-8799, email. desmorest@gmail.com, neste ato representado por CLEDIANE DA SILVA DESMOREST, vem por meio deste, solicitar **REANÁLISE do pedido de acesso ao documentação de habilitação e proposta da empresa abaixo:**

84.708.445/0001-10 PETRANORTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Inicialmente, esclarecemos que esta solicitação foi realizada dentro prazo legal e enviada para o e-mail (sml.semard@gmail.com), após o sistema ficar indisponível, em face de sua manutenção, conforme explicado no pedido em anexo.

Esclarecemos que a documentação enviada por meio do sistema pela empresa acima, está violada, com arquivos inacessíveis/prejudicados.

Entendemos que a empresa Petranorte não atende plenamente os requisitos do edital, mas por ora, não conseguimos ter acesso às documentações enviadas, posto que foram enviadas por e-mail para a SML.

Atenciosamente,

Clediane Desmorest
(69) 9-9222-8769
desmorest@gmail.com

Diego Ferreira da Silva
OAB RO 8346
Fone: (69)99950-9322

----- Forwarded message -----

De: Clediane Desmorest <desmorest@gmail.com>

Date: sex., 18 de ago. de 2023 às 23:04

Subject: Fwd: PREGÃO ELETRÔNICO nº: 097/2023 - Aos cuidados da Sra. Pregoeira Lidiane

To: <sml.semard@gmail.com>

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RONDÔNIA

**Pregão Eletrônico nº: 97/2023/SML/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.00223/2022**

A Empresa Requerente **49.806.158 CLEDIANE DA SILVA DESMOREST**, sob o CNPJ de nº 49.806.158/0001-42, localizada na rua Altamar Dutra, nº 3788, sala 06, bairro Tancredo Neves, na

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=ba7bdc6b4f&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1775492693911956938&siml=msg-f:17754926939119...> 1/3

28/08/2023, 13:26

Gmail - Fwd: PREGÃO ELETRÔNICO nº: 097/2023 - Aos cuidados da Sra. Pregoeira Lidiane

cidade de Porto Velho-RO, telefone (69)3226-5715/ 99222-8799, email. desmorest@gmail.com, neste ato representado pela proprietária, Sra. CLEDIANE DA SILVA DESMOREST, conforme RG Nº: 001041965 SESDEC/RO, CPF/MF Nº. 000.792.292-20, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos EM ANEXO.

Atenciosamente,

Clediane Desmorest
(69) 9-9222-8769
desmorest@gmail.com

----- Forwarded message -----

De: Clediane Desmorest <desmorest@gmail.com>

Date: ter., 8 de ago. de 2023 às 12:07

Subject: PREGÃO ELETRÔNICO nº: 097/2023 - Aos cuidados da Sra. Pregoeira Lidiane

To: <sml.semard@gmail.com>

Bom dia!

A Empresa 49.806.158 CLEDIANE DA SILVA DESMOREST, sob o CNPJ de nº 49.806.158/0001-42, localizada na rua Altamar Dutra, nº 3788, sala 06, bairro Tancredo Neves, na cidade de Porto Velho-RO, telefone (69)3226-5715/ 99222-8799, email. desmorest@gmail.com, neste ato representado por CLEDIANE DA SILVA DESMOREST, vem por meio deste, solicitar documentação de habilitação e proposta da empresa abaixo:

84.708.445/0001-10 PETRANORTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Esclarecemos que a documentação enviada por meio do sistema pela empresa acima, está violada, com arquivos inacessíveis/prejudicados.

Entendemos que a empresa Petranorte não atende plenamente os requisitos do edital, mas por ora, não conseguimos ter acesso às documentações enviadas, posto que foram enviadas por e-mail para a SML.

Nesse sentido, solicitamos prazo para interposição recursal.

Atenciosamente,

Clediane Desmorest
(69) 9-9222-8769
desmorest@gmail.com

3 anexos

KALEO DISTRIBUIDORA - RECURSO EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO DE DOCUMENTAÇÃO DE CONCORRENTE JUNTO AO PREGÃO ELETRÔNICO 97_2023 DE PORTO VELHO - RAZÃO.docx.pdf
231K

Gmail - PREGÃO ELETRÔNICO nº: 097_2023 - Aos cuidados da Sra. Pregoeira Lidiane.pdf
141K

KALEO DISTRIBUIDORA - REANÁLISE DE PEDIDO DE RECURSO EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO DE DOCUMENTAÇÃO DE CONCORRENTE JUNTO AO PREGÃO ELETRÔNICO 97_2023 DE PORTO VELHO - RAZÃO.docx (1).pdf
231K

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Para: Clediane Desmorest <desmorest@gmail.com>

28 de agosto de 2023 às 13:26

Bom tarde, segue as documentações da empresa PETRANORTE, solicitadas, e informo que recebemos as RAZÕES DE RECURSO ora INTIMATIVAS.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=ba7bdc6b4f&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1775492693911956938&siml=msg-f:17754926939119...> 3/3

28/08/2023, 13:26

Gmail - Fwd: PREGÃO ELETRÔNICO nº: 097/2023 - Aos cuidados da Sra. Pregoeira Lidiane

Atenciosamente,
Lidiane Sales Gama Morais
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

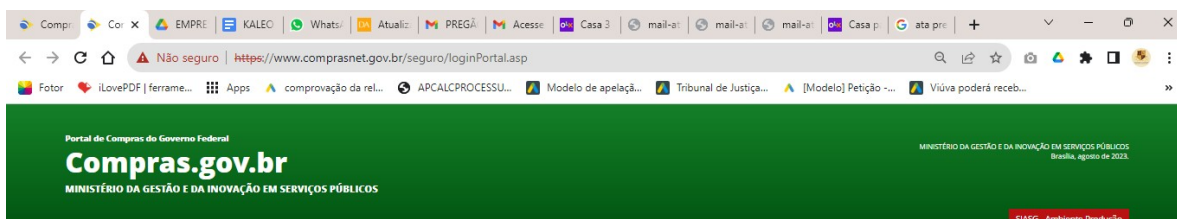


PETRANORTE.zip
10623K

A empresa recorrente informa no e-mail que não conseguiu inserir no sistema as razões de recurso, devido está em manutenção, conforme abaixo relacionado em suas razões:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Em Manutenção!

Estamos temporariamente indisponíveis para a realização de manutenção em nossos servidores.

A normalização do acesso está programada para 19/08/2023 às 15:00 h.

Agradecemos a compreensão.

[Clique aqui para ser redirecionado para o Portal de Compras do Governo Federal.](https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp)



Ante ao exposto, vimos que a data de retorno para a normalização do sistema seria no dia 19/08/2023 às 15:00h, sendo que o prazo final para o envio das razões recursal seria até o dia 21/08/2023, ou seja, a empresa poderia ter anexado até o dia 21/08/2023 suas razões de recurso, conforme abaixo relacionado³:

Acompanhar Recursos

UASG: 925172 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Pregão nº: **972023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.
Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.
Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.
Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
1	Óleo lubrificante	-	Não	Não	21/08/2023 23:59	24/08/2023 23:59	31/08/2023 23:59	1	0	Não	Não
29	Graxa	-	Não	Não	21/08/2023 23:59	24/08/2023 23:59	31/08/2023 23:59	0	0	Não	Não

Menu Voltar

Portanto, ainda que se possa aventar ter havido distorções sendo que a recorrente encaminhou as razões recursais dia 18/08/2023 para o e-mail errado: sml.semad@gmail.com, pois o e-mail correto encontra-se

³ <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



no Edital, conforme o subitem 1.4⁴, **é fato incontroverso que a Empresa Recorrente remeteu suas Razões de Recurso somente dia 28.08.2023.**

Ademais o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002, estabelece o prazo para envio de razões e contrarrazões da seguinte forma:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a **intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O Decreto Municipal n. 16.687/2020, que Regulamenta as Licitações na modalidade Pregão Eletrônico no âmbito desta Prefeitura, por sua vez, trata do tema como segue:

Art. 42. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.
(destaquei)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
(destaquei)

Inobstante tal fato, convergindo com a doutrina especializada, entendo que o envio de razões é faculdade prevista em Lei, de modo a possibilitar às licitantes uma melhor explanação da causa e fundamentos dos motivos determinantes para o recurso, razão pela qual, a ausência ou intempestividade de envio de razões não desobriga a Administração à análise da motivação do Recurso.

Neste sentido, segue orientação do doutrinador Jair Santana⁵ sobre o tema:

Da mesma forma que o recurso é faculdade, as razões recursais possuem essa mesma nota tipificadora. O **licitante pode ou não apresentá-las. E a sua falta não exime a Administração Pública do processamento do recurso**. Ou seja, não será pela falta de razões recursais que o licitante não terá o seu recurso apreciado, conhecido e provido, se for o caso. Pode

⁴ 1.4. O instrumento convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis, para conhecimento e retirada nos endereços eletrônicos: www.portovelho.ro.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br, também poderá ser obtido mediante solicitação formal pelo e-mail pregoes.sml@gmail.com;

⁵ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 349



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



ser que quando da apresentação dos motivos o licitante já tenha abordado o tema de sua irresignação de modo completo. Ou não. De qualquer modo, trata-se de uma faculdade. **(grifamos)**.

Diante disso, e tendo por base as disposições contidas no Edital e na legislação, depois de acolhido o recurso e certificada a intempestividade das razões de Recurso da Empresa **CLEIDIANE**.

III. Das Razões Recursais

As razões de recurso foram disponibilizadas na íntegra no Portal da Prefeitura de Porto Velho⁶.

Apesar de intempestivas, em suma, extrai-se das Razões de recurso que Recorrente insurge-se que foi permitido à licitante PETRANORTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - cnpj n. 84.708.445/0001-10, enviar toda a sua documentação direto para o e-mail da SML/PVH, pelo fato da referida empresa ter tido dificuldades com o envio de seus documentos de habilitação e propostas via sistema.

Os documentos enviados pela Petranorte, estavam violados, com arquivos inacessíveis/prejudicados, que tanto inviabilizou acesso da Pregoeira, como dos demais licitantes, incluindo está Recorrente.

Alega que não teve acesso à documentação da licitante PETRANORTE, fere a lisura do certame, limita o direito ao contraditório e a ampla defesa, como também, fere e restringe o direito de recurso.

Nesse sentido, a reconteste entende que a empresa Petranorte não atende plenamente aos requisitos do edital, posto que não conseguiu ter acesso às documentações enviadas para o e-mail da SML.

Alega ter solicitado via e-mail da SML acesso a documentação, mas não obtivemos resposta.

Insurge ainda que a empresa PETRANORTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - cnpj n. 84.708.445/0001-10, declarada vencedora baixou o valor do lance relativo **ao item 29**, tornando-o inexecutável, ferindo frontalmente o Princípio da Isonomia entre os Licitantes. Assim, as razões deste recurso devem prosperar.

IV. Das Contrarrazões Recursais

Não houve contrarrazões.

V. Da decisão da Pregoeira

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, que

⁶ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7008/15993/RECURSO-INTEMPESTIVO---EMPRESA-CLEIDIANE.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei).

Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)⁷, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

É importante destacar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a LEI Nº 8.666/1993 informa:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na intenção de recurso, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final desta pregoeira.

Que se reforce que o procedimento em comento, seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como deve ser. Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal:

Acerca do que foi alegado pela empresa, que a documentação enviada por meio do sistema pela empresa PETRANORTE, está violada, com arquivos inacessíveis/prejudicados.

⁷ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Cumpra esclarecer, que a empresa PETRANORTE anexou seus documentos de habilitação e proposta no sistema, conforme abaixo:

23/06/2023, 09:55

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Pregão nº 972023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente para eventual Aquisição de Material de Consumo (óleo lubrificante, fluido, graxa), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Data de abertura inicial: 21/06/2023 09:30 (horário de Brasília)

Fornecedor: 84.708.445/0001-10 - PETRANORTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO

Anexo	Tipo	Enviado em:
PROPO LUB.zip	Proposta	14/06/2023 14:29
HABIL LUB.zip	Habilitação	14/06/2023 14:30

ANEXOS DO ITEM

Item: 10 - Óleo Lubrificante.

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)

Anexo/Planilha	Enviado em:
 PROPO ITEM 10.pdf	22/06/2023 10:57

 **Visualize o anexo para concluir a pendência na Área de Trabalho.**

Fechar

Portanto conforme dito alhures, toda a documentação exigida, foi devidamente apresentada.

Porém devido problemas em abrir o arquivo, comuniquei no chat o ocorrido solicitando que enviasse pelo e-mail: pregoes.sml@gmail.com, no qual foi atendido a convocação, informamos no chat, se alguma licitante quisessem dar vista as documentações, poderia solicitar pelo e-mail constante ao Instrumento Convocatório, sendo que não houve nenhuma solicitação.

Precipuamente, vale ressaltar o que diz o Edital, subitem 12.2. Desta forma, vejamos:

12. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (OS QUAIS DEVERÃO SER ANEXADOS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE À PROPOSTA DE PREÇOS)

12.2. A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF e/ou pelo Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho - SISCAF, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



12.2.2. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pela Pregoeira lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 41, §3º, do Decreto Municipal nº 16.687, de 2020.

Portanto, nada obstante o instrumento convocatório no qual o edital exige que a documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF e/ou pelo Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho - SISCAF, assim no que diz o subitem **12.3, conforme abaixo:**



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 84.708.445/0001-10 DUNS®: 914006445
Razão Social: PETRANORTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Nome Fantasia: PETRANORTE
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 14/07/2023
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com *** está(ão) com prazo(s) vencido(s).
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 31/08/2023
FGTS Validade: 25/06/2023
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 17/09/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital Validade: 19/06/2023 (*)
Receita Municipal Validade: 19/06/2023 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 30/04/2022 (*)

Emitido em: 22/06/2023 09:46
CPF: 801.972.642-04 Nome: LIDIANE SALES GAMA
Ass: _____

1 de 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



O edital é bem claro no item 8.3⁸ ao informar que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF OU SISCAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

No item 13.1 do edital temos que: **"A documentação exigida para atender ao disposto no item 12 e respectivos subitens, incisos parágrafos e alíneas, do caput poderá ser obtida pelo Pregoeiro mediante consulta ao SICAF ou SISCAF, no que couber, desde que os documentos ali constem e estejam válidos, vigentes e sem pendências"**

Cumpra esclarecer que apesar das insurgências da Recorrente, a proposta da empresa foi analisada pelo setor responsável pela elaboração do objeto, no qual consta anexada no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Porto Velho⁹, como vemos abaixo:

Ao tempo que cumprimento, em atendimento a solicitação de análise acerca da aceitabilidade dos produtos ofertados nas propostas de preços apresentadas pelas Empresas, referente ao Pregão Eletrônico n. 097/2023/SML.

Informamos a Vossa Senhoria que esta unidade administrativa através de análise conjunta com servidores responsáveis pela Divisão de manutenção de maquinários, Daniel Ferreira dos Santos, matrícula 1005308 e Josué Soares, matrícula 1001886, não vê óbice na continuidade dos trâmites processuais, considerando que os produtos ofertados estão dentro dos parâmetros de qualidade, conforme itens ofertados pelas empresas relacionadas abaixo:

PETRANORTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA. - ITENS 01,03 10, 13, 29, 36,44,47,49, 56, 57,65,66,69 e 70

CLEDIANE DA SILVA DESMOREST - ITENS 01,02,05,06,07,15,16,24,30,38 39, 40 e 41;

LUBE PACK COMERCIAL LTDA - ITENS 04,09,11,12, 14, 19, 20,21,22,23, 25, 26, 31, 32, 33, 34,48,50, 52, 55,59,59,60,61,62,63,64,67 e 68

BRAVO DISTRIBUIDORA LTDA - ITENS 17,18,36,51,53, 54;

CLENEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ITEM 27;

STORE DO BRASIL LTDA, ITENS 08,18,37,42 e 43

CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA ITENS 45 e 46.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elisangela Barbosa Torres

Diretora do Departamento Administrativo- SEMAGRIC

Em atenção ao julgado do Tribunal de Contas da União, em seu ACÓRDÃO Nº 1017/2015 - TCU - Plenário, o que dispõe:

SUMÁRIO: PREGÃO ELETRÔNICO.
REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO
CAUTELAR. POSSÍVEIS

⁸ **8.3.** Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF OU SISCAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

⁹ https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7008/15821/Gmail---AN%C3%81LISE-T%C3%89CNICA---PE-097_2023.pdf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DE
EMPRESA PARTICIPANTE.
CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. NEGATIVA
DE CONCESSÃO DE CAUTELAR.
DETERMINAÇÕES.

(...)

EXAME TÉCNICO

7. A empresa representante informa que o órgão contratante habilitou indevidamente a empresa Construtora Santos Carneiro Ltda., pois ela não teria apresentado tempestivamente documentos exigidos no Edital nos subitens 11.1.2.1 alínea "b" (prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal), 11.1.2.2 (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), 11.1.4.1.a e 11.1.4.1.a1 (Balanço Patrimonial); 11.1.4.1.C.2 (Prova de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro); 11.1.4.1.C.3 (Comprovação de Patrimônio Líquido); 11.1.4.1.C.4 (Declaração da Licitante, Acerca dos Compromissos Assumidos); 11.1.4.1.C.4.I (Demonstração do Resultado do Exercício - DRE) e 11.1.4.1.C.4.II (Justificativa de Diferença) (Peça 1, p. 7-12).

8. a) Quanto a não apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal ou distrital, conforme o caso, relativa à sede e domicílio do licitante, pertinente ao ramo de atividade que exerce e compatível com o objeto desta licitação - subitem 11.1.2.1 alínea "b" do Edital (Peça 1, p.7-9).

9. Alega que em licitação da Gerência Executiva do INSS em Duque de Caxias/RJ, Pregão Eletrônico nº 6/2014, onde se fazia exigência idêntica, a Cibam teria sido desclassificada por não haver apresentado as mencionadas provas de inscrição no cadastro de contribuintes. Na ocasião, a Cibam, considerando ser a exigência suprimida pela inscrição no Sicafe, entrou com representação junto ao TCU (TC 032.357/2014-1) por entender ter sido inabilitada ilegalmente, bem como por outras três supostas irregularidades havidas naquele certame. A Cibam transcreve trecho do Voto do Acórdão nº 93/2015 - Plenário:

(...)

O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas. Assim sendo, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas, principalmente o da União, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



*ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. 55. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) 56. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: **Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Desta feita conforme dito alhures, toda a documentação exigida, foi devidamente apresentada e verificada nos sítios eletrônicos.

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas. Como se pode observar, em nenhum momento houve o descumprimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



por parte desta Administração em relação às regras editalícias, conforme alega a recorrente, muito menos se feriu a isonomia do processo.

Portanto, não se vislumbra justificativa para desclassificar a empresa Recorrida, haja vista que a mesma atendeu as especificações do edital.

Em relação ao alegado pela recorrente, referente a **inexequibilidade da proposta no item 29**, assim se expressa Marçal Justen Filho:

"A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Ademais, para análise dos argumentos apresentados pela recorrente, vejamos a literalidade expressa nos termos do edital:

10.3.1. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

10.3.2. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

10.3.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Quando necessários esclarecimentos técnicos fora das competências desta Pregoeira, bem como desta Superintendência Municipal de Licitações - SML, são necessárias diligências para a análise das propostas ou dos documentos de habilitação. Como ocorrido durante esta fase recursal para resposta ao recurso impetrado pela empresa **CLEDIANE DA SILVA DESMOREST**. Vejamos:

7.5. O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do **poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios**.

Assim, diante da persistência de dúvida, convém a realização de uma diligência mais aprofundada, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Nesse sentido, foi efetuada diligência para a empresa recorrida **PETRANORTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA**, apresentar a "DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA", conforme abaixo relacionada:

04/09/2023, 12:38 Gmail - DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - PE Nº 097/2023 - EQUIPE 03/SML

DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - PE Nº 097/2023 - EQUIPE 03/SML
3 mensagens

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com> 4 de setembro de 2023 às 11:15
Para: petranorte@ig.com.br, Petranorte Comércio de Peças e Serviços Eireli EPP <petranorte.ro@gmail.com>

PROCESSO Nº 02.00223/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2023/SML/PPVH

OBJETO: Sistema de Registro de Preços Permanente para eventual aquisição de Material de Consumo (óleo lubrificante, fluido, graxa), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Tendo em vista que sua empresa é a vencedora do certame, considerando que estamos em fase de recurso, Trata-se de diligência em face da proposta apresentada para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2023 SML/PPVH, conforme disciplina o item 11.3.1, portanto vejamos:

11.3.1. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contratatório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a **composição do preço da sua proposta**, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

No mesmo sentido, combinado com o item supra, temos o item "12.11.1. O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender as solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão."

Porá bem, diante das normas que disciplinam este processo licitatório, cumpre informar que após análise das propostas apresentadas, em comparativo com o ANEXO I - DO TERMO DE REFERÊNCIA, faz-se essencial a apresentação de **comprovação da exequibilidade** das mesmas.

Assim sendo, venho através deste e-mail solicitar que seja enviada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, A CONTAR DO RECEBIMENTO DESTA E-MAIL, "DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA", para que querendo esclareça a **composição do preço da sua proposta, REFERENTE AOS ITENS ARREMATADOS**.

Ainda, em caso de solicitação de prorrogação de prazo, ou qualquer outra dúvida por gentileza entrar em contato através deste e-mail, pregoes.sml@gmail.com

CONFIRMAR O RECEBIMENTO!

At,

Lidiane Sales Gama Moraes
Pregoeira-SML

Petranorte Comércio de Peças e Serviços Eireli EPP <petranorte.ro@gmail.com> 4 de setembro de 2023 às 12:34
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ui=2&ik=7b0d0f8b&simlsearch=af&permthid=frwd-z-811481674527450551&simlmsg-z-80864722911...> 1/2

Em resposta a diligência, a empresa PETRANORTE, apresentou a DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA, conforme abaixo apresentado:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



CNPJ Nº 84.708.445/0001-10 - INSC. ESTADUAL Nº 00000000465402
Rua da Beira-E nº 4840 - Floresta - telefone: (69) 3244-5866 - Porto Velho-RO - CEP 76.806-640
WhatsApp : (69) 99225-1679 (WILY)
E-mail: petranorte@ig.com.br ou petranorte.ro@gmail.com

DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2023/SML/PVH
PROCESSO Nº 02.00223/2022

A Empresa **PETRANORTE COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 84.708.445/0001-10, sediada na Rua da Beira, 4840 Bairro Floresta, cidade de Porto Velho-Ro. CEP 76.806-640, por intermédio de seu representante legal Sr. **WILY CELIO SCHULZE**, portado da Carteira de Identidade nº 143692 SSP/RO e do CPF nº 163.002.202-06, **DECLARA a EXEQUIBILIDADE** da Proposta de Preços para executar a entrega dos itens ora arrematados por essa Empresa, dentro das normas explícitas do Edital em Referência, tendo pleno conhecimento das condições para o bom cumprimento que reza o presente, e ciente das sanções ao não cumprimento dos termos do presente EDITAL.

WILY CELIO
SCHULZE:163
00220206

Assinado de forma digital por WILY CELIO
SCHULZE:16300220206
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=AC SERASA RFB,
ou=62173620000180,
ou=VIDECONFERENCIA, cn=WILY CELIO
SCHULZE:16300220206
Dados: 2023.09.04 14:45:13 -04'00'

Porto Velho-Ro, 05 de Setembro de 2023

Nesse sentido, a responsabilidade de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado são exclusivamente da empresa, não havendo cabimento factício em outra empresa alegar sobre inexecutabilidade de sua proposta.

Esse entendimento encontra consonância com posicionamento do TCU, visto que cabe a empresa entender os seus custos e tributação e deliberar qual o menor valor que poderá ofertar para atender ao contrato, in verbis:

"No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada (...) cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar." (Acórdão 141/2008 - Plenário)"

Há discricionariedade de cada licitante ofertar valores dentro de suas condições de prestação de serviços. As sanções cabíveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais estão formalmente elencadas no instrumento convocatório e sua incidência é de conhecimento de todos, assim como a anuência e subordinação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



A boa condição econômica das empresas restou comprovada através da análise contábil, conforme parecer emitido pelo contador desta SML e anexo ao Portal de Compras desta Prefeitura¹⁰.

A inexecuibilidade de uma proposta depende de prova, a ser demonstrada por quem alega. E na hipótese deste certame, a empresa recorrente não baseou a alegação em qualquer prova idônea, de sorte a convencer a Administração da inexecuibilidade.

Cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o tema, entendendo que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público (Acórdão 0399-14/2003 TCU).

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"(...)A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.(...) "Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Em relação ao alegado pela recorrente, cabe evidenciar o que consta no art. 48 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48. *Serão desclassificadas:(...)*

II- *propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

§ 1º*Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no*

¹⁰ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7008/15819/Parecer-Analise-cont%C3%A1bil-PE-97-2023.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração*

Desta forma, não devem prosperar as alegações da recorrente de que a empresa PETRANORTE COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP apresentou proposta inexequível.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernentes à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade.

Concluo e decido da forma abaixo.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantenho a decisão que habilitou e declarou vencedora nos itens 1, 3, 10, 13, 29, 35, 44, 47, 49, 56, 57, 65, 66, 69 e 70 a empresa **PETRANORTE COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP**.

VII. DECISÃO

Desse modo, conhecido o recurso, opino que, no mérito, seja julgado **IMPROCEDENTE** o pleito da recorrente, razão pela qual se propõe que seja mantida a decisão tomada pela pregoeira com a consequente adjudicação dos itens 1, 3, 10, 13, 29, 35, 44, 47, 49, 56, 57, 65, 66, 69 e 70 à empresa considerada vencedora.

Como consequência da manutenção da decisão recorrida e em cumprimento ao art. 109, parágrafo 4º da Lei de Licitações, e aos termos inciso VII, do art. 16, do Decreto nº. 16.687/2020, submeto os autos ao senhor Superintendente da SML, para acatá-la, salvo melhor juízo.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2023

Lidiane Sales Gama Moraes

Pregoeira-SML